



PROCESSO Nº TST-RR - 21878-97.2015.5.04.0331

ACÓRDÃO
(2ª Turma)
GMMHM/lrv/nt

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA E AUXILIAR DE CARGA E DESCARGA. POSSIBILIDADE. Ante possível violação do art. 456, parágrafo único, da CLT, **dá-se provimento** ao agravo de instrumento.

II - RECURSO DE REVISTA.

ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA E AUXILIAR DE CARGA E DESCARGA. POSSIBILIDADE. O Tribunal Regional deferiu as diferenças salariais por acúmulo de funções, sob o fundamento de que a atividade de motorista é incompatível com a função de auxiliar de carga e descarga. Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior vem entendendo que as atividades de motorista e auxiliar de carregamento e descarregamento do caminhão são compatíveis entre si, inexistindo direito ao *plus* salarial por acúmulo de funções. Precedentes. **Recurso de revista conhecido e provido.**

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL. Esta Corte já pacificou a controvérsia acerca da matéria por meio das Súmulas 219 e 329 do TST, segundo as quais a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre unicamente da sucumbência, sendo necessária a ocorrência concomitante de dois requisitos: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de situação



PROCESSO Nº TST-RR - 21878-97.2015.5.04.0331

econômica que não permita ao empregado demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. *In casu*, ausente a credencial sindical, indevida a condenação em honorários advocatícios. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-21878-97.2015.5.04.0331**, em que é Recorrente **EXPRESSO SÃO MIGUEL LTDA.** e Recorrido **REMI FEIJO DA SILVA.**

O TRT da 4ª Região deu provimento parcial ao recurso do reclamante.

A reclamada apresentou recurso de revista às fls. 372/388.

O juízo regional de admissibilidade, às fls. 486/488, admitiu parcialmente o recurso de revista da reclamada, o que deu ensejo à interposição do agravo de instrumento de fls. 494/503.

O recorrido não apresentou contraminuta e contrarrazões. É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Conheço do agravo de instrumento, uma vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade.

1 - ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA E AUXILIAR DE CARGA E DESCARGA. POSSIBILIDADE.

O Juízo de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista pelos seguintes fundamentos:

“Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Acúmulo de Cargo / Função.

Alegação(ões):

- violação do art. 456, parágrafo único, da CLT.



PROCESSO Nº TST-RR - 21878-97.2015.5.04.0331

Não admito o recurso de revista no item.

A teor do art. 896, § 1º-A, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.015/14, aplicável aos recursos interpostos de acórdãos publicados a partir de 22/09/14, não se recebe recurso de revista que deixar de indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto de inconformidade; que deixar de indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional, bem como que deixar de expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Na análise do recurso, evidencia-se que a parte não observou o ônus que lhe foi atribuído pela lei, na medida em que não estabeleceu o confronto analítico em relação ao dispositivo de lei invocado.

O entendimento que vem se formando em vias de pacificidade no âmbito do TST é de que é imperioso que as razões recursais demonstrem de maneira explícita, fundamentada e analítica a divergência jurisprudencial ou a violação legal. Dessa forma, recursos com fundamentações genéricas, baseadas em meros apontamentos de dispositivos tidos como violados, e sem a indicação do ponto/trecho da decisão recorrida que a parte entende ser ofensivo à ordem legal ou divergente de outro julgado, não merecem seguimento. (AIRR-10028-85.2013.5.04.0664, 1ª Turma, DEJT 08/06/2015; AIRR-130585-98.2014.5.13.0023, 2ª Turma, DEJT 22/04/2016; AIRR-2951-67.2013.5.22.0003, 3ª Turma, DEJT 05/06/2015; AIRR - 690-53.2014.5.11.0019, 4ª Turma, DEJT 15/04/2016; AIRR - 180-39.2014.5.08.0208, 5ª Turma, DEJT 02/10/2015; AIRR-307-78.2012.5.04.0233, 6ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-42700-94.2014.5.13.0007, 7ª Turma, DEJT 12/06/2015; AIRR-309-73.2011.5.04.0721, 8ª Turma, DEJT 29/05/2015; AgR-E-AIRR-1542-32.2013.5.09.0128, SDI-1, DEJT 19/02/2016).

Ademais, a matéria de insurgência exige a incursão do julgador no contexto fático-probatório dos autos, inadmissível na esfera recursal de natureza extraordinária, a teor do que dispõe a Súmula 126 do TST.

Nestes termos, nego seguimento ao recurso no item "b) TEMA: ACRÉSCIMO SALARIAL POR ACÚMULO DE FUNÇÃO:"

A agravante alega, em síntese, que atividades exercidas de motorista e auxílio no carregamento/d Descarregamento dos produtos são complementares e não distintas, pelo qual em momento algum o Agravado deixou de exercer sua atividade de motorista para desempenhar única e exclusivamente a função no carregamento e descarregamento das mercadorias. Aponta violação ao art. 456, Parágrafo Único, da CLT. Transcreve arestos.



PROCESSO Nº TST-RR - 21878-97.2015.5.04.0331

Analisado.

O juízo de admissibilidade negou seguimento ao recurso de revista no tocante ao acúmulo de funções.

Por observar possível violação ao art. 456, parágrafo único, da CLT, **dou provimento** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA

Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

1 - ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA E AUXILIAR DE CARGA E DESCARGA. POSSIBILIDADE.

1.1 - Conhecimento

Ao analisar o recurso ordinário quanto ao tema em destaque, o TRT assim decidiu:

"2. ACÚMULO DE FUNÇÃO.

O reclamante não concorda com o indeferimento do pedido de acúmulo de funções. Afirma que a reclamada possui empregados distintos para as funções de motorista e auxiliar de transporte e que, tendo sido contratado como motorista, o exercício de atividades inerentes aos auxiliares de transporte importa acúmulo de funções. Defende, portanto, que as atividades que desempenhava eram suplementares àquelas para as quais tinha sido contratado. Refere a classificação de nomenclaturas utilizada pelo Sindicato ao qual está filiado.

O Juízo da Origem indeferiu o pedido, assim fundamentando sua decisão (Id 8d660d0 - Pág. 2):

"O pedido de diferenças salariais por desvio de função merece ser julgado improcedente, à míngua de qualquer evidência da existência de pessoal organizado em quadro de carreira na reclamada. Quanto ao acúmulo de função, cabe o pagamento de salários em valores superiores aos contratados quando acrescidas às atividades originalmente contratadas outras atividades que exijam maior conhecimento ou responsabilidade. No caso em tela, o autor não demonstra que as atividades de ajudante não fizeram parte do contrato, desde o seu início e, ainda que assim não fosse, tais tarefas que, em tese, se dissociavam das originalmente desenvolvidas não autorizam a percepção do plus salarial pleiteado, pela ausência de



PROCESSO Nº TST-RR - 21878-97.2015.5.04.0331

rompimento do sinalagma contratual, condição sine qua non para o reconhecimento da procedência da pretensão, sobretudo porque não revelam maior complexidade, tampouco exigência de conhecimento técnico em grau superior ao que detinha o autor.

O art. 456, parágrafo único, da CLT, autoriza concluir que, como regra, o trabalhador não é contratado para o exercício de tarefas específicas e limitadas, obrigando-se 'a todo e qualquer serviço compatível com sua condição pessoal', podendo, pois, o empregador, dentro de critérios razoáveis, alterar, com respaldo legal, o modus operandi do labor. Nesse sentido, diante do jus variandi do empregador reconhecido pelo ordenamento jurídico pátrio, a modificação do quadro fático em que inserida a relação laboral não autoriza a percepção de acréscimo salarial por acúmulo funcional pretendido, notadamente em razão que eventual acréscimo quantitativo no trabalho desenvolvido deve ser contraprestado a título de jornada extraordinária Pedidos improcedentes."

Analiso.

Na peça vestibular, relata o reclamante (Id 78642f8 - Págs. 4 e 5):

"11- DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO - O reclamante foi admitido para exercer a função de motorista, porém a reclamada atribuiu outras funções como ajudante, o que caracteriza o desvio de função.

(...)

12- DO ACÚMULO DE FUNÇÃO - Sucessivamente, se entender Vossa Excelência, que não há na reclamada quadro de carreira, ou não preenchidos os requisitos para deferir o desvio de função, mas há de qualquer sorte acúmulo de função, já que o reclamante teve o contrato de trabalho alterado unilateralmente pelo empregador, que após certo tempo já naquela função, acrescentou outras funções, e o reclamante passou a desenvolver atividades e tarefas que antes não fazia, como por exemplo, 'ajudante'. Neste caso, configura-se em alteração lesiva do contrato de trabalho, na forma do art. 468 da CLT, devendo ser condenada a reclamada pelo acúmulo de função, a um plus salarial de ao menos 30%, com reflexos em DSR e feriados, e da soma dos dois aumentando a média remuneratória, reflexos em aviso, 13º, férias c/1/3, HE e FGTS c/40%;".

Em contestação, a reclamada nega o acúmulo de funções mediante os seguintes argumentos, litteris (Id 62f0b90 - Pág. 14):

"O reclamante foi contratado e sempre laborou na função de motorista, o fato de ajudar na coleta ou entrega de alguma mercadoria é atividade prevista em sua ordem de serviço, DE



PROCESSO Nº TST-RR - 21878-97.2015.5.04.0331

TOTAL CONHECIMENTO DO AUTOR QUANDO DA CONTRATAÇÃO, não havendo que se falar em acúmulo ou desvio de função, posto que absolutamente inerente a sua função laboral, motivo pelo qual o pleito do autor cai por terra [...]

Assim, não há que se falar em acúmulo ou desvio de função, eis que as atividades realizadas pelo autor estão previstas em sua ordem de serviço, sendo que, sempre exerceu as funções de 'MOTORISTA DE COLETA E ENTREGA', sendo o fato de 'ajudar' no carregamento e descarregamento de alguma mercadoria, hipótese que não se enquadra como fundamento para o pleito. [...]

Ademais, na remota hipótese de que o autor tenha exercido as funções que alega, depreende-se da CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONTRATO DE TRABALHO DO RECLAMANTE: '1. O Empregado trabalhará para a Empregadora, na função de Motorista Coleta e Entrega e mais funções que vierem a ser objeto de ordens verbais, segundo as necessidades da empregadora desde que compatíveis com suas obrigações na seção[...]'. "

Diante dos termos da defesa, tenho por incontroverso o desempenho, pelo reclamante, das tarefas mencionadas na inicial.

A partir da edição da Lei 12.023/09 (de 27/08/2009), os trabalhadores que prestam serviços nas funções de carregamento e descarregamento de mercadorias (os denominados "chapas"), por força do art. 3º da referida lei somente podem ser contratados por uma das seguintes formas: ou como empregados (vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços) ou na condição de trabalhadores avulsos (por intermédio do sindicato, necessariamente, mediante a formalização de acordo ou convenção coletiva de trabalho entre o sindicato profissional e a empresa tomadora dos serviços; art. 1º). O objetivo da lei é claro no sentido da inclusão social dessa categoria de trabalhadores que ficavam à margem de qualquer proteção legal (trabalhista ou previdenciária), conquanto muitas vezes laborassem para determinadas empresas durante muitos anos.

Desse modo, a reclamada, ao não contratar trabalhadores específicos para a carga e descarga, descumpriu, de forma conspícua, a lei.

Com efeito, faz jus o trabalhador à percepção do "plus" salarial, no percentual de 10% sobre o seu salário básico, com reflexos em horas extras, remuneração de férias com 1/3, 13ºs salários, salário do período relativo ao aviso prévio e FGTS com indenização compensatória de 40%. Em tais termos o apelo é provido."

A recorrente alega, em síntese, que atividades exercidas de motorista e auxílio no carregamento/d Descarregamento dos produtos são complementares e não distintas, pelo qual em momento algum o Agravado deixou de exercer sua atividade de motorista para desempenhar única e exclusivamente a função



PROCESSO Nº TST-RR - 21878-97.2015.5.04.0331

no carregamento e descarregamento das mercadorias. Aponta violação ao art. 456, Parágrafo Único, da CLT. Transcreve arestos.

Analiso.

O Tribunal Regional deferiu as diferenças salariais por acúmulo de funções, sob o fundamento de que a atividade de motorista é incompatível com a função de auxiliar de carga e descarga.

Contudo, a jurisprudência desta Corte Superior vem entendendo que as atividades de motorista e auxiliar de carregamento e descarregamento do caminhão são compatíveis entre si, inexistindo direito ao *plus* salarial por acúmulo de funções.

Cito os precedentes:

III - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. ACÚMULO DE FUNÇÃO. ACRÉSCIMO SALARIAL. MOTORISTA QUE AUXILIAVA NA CARGA E DESCARGA DO CAMINHÃO. É sabido que o acúmulo de funções somente se caracteriza quando evidenciado o exercício de função diversa daquela para o qual foi contratado, sem qualquer compatibilidade ou conexão com esta. Nessa esteira, o exercício de atividades diversas, porém compatíveis com a condição pessoal e funcional do empregado, não enseja o indigito do acúmulo de funções, restando remuneradas pelo salário todas as tarefas desempenhadas dentro da jornada de trabalho. Na hipótese, o fato de o reclamante, na condição de motorista, auxiliar no carregamento e descarregamento do caminhão, cuja complexidade e responsabilidade da atividade é compatível com sua função motorista e com a respectiva contraprestação financeira ajustada, realmente não se caracteriza acúmulo de funções, inexistindo direito a qualquer acréscimo de salário. Recurso de revista conhecido e provido. (RRAg-100800-81.2017.5.01.0068, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 25/06/2021).

ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA. COOPERAÇÃO PARA CARREGAR E DESCARREGAR O CAMINHÃO. O artigo 456, parágrafo único, da CLT, dispõe que à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado obrigou-se a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Por outro lado, o desempenho, pelo trabalhador, de atribuições de cargo de maior complexidade ao seu ou de atividades não correlacionadas com aquelas contratadas, exige acréscimo de remuneração, pois, o exercício funções com ocupação superior em termos de quantidade e qualidade à do cargo inicialmente contratado, exige a reparação salarial correspondente. No caso, porém, o Regional expressamente consignou que "o próprio autor reconheceu que, desde o início do contrato, suas atribuições sempre foram as mesmas e compreendiam as tarefas de



PROCESSO Nº TST-RR - 21878-97.2015.5.04.0331

dirigir o caminhão de entregas e colaborar no seu carregamento e descarregamento.". Aquela Corte então concluiu que " resta evidente o caráter contratual do citado acúmulo, o que faz concluir que o salário ajustado tenha contemplado ambas as atividades, com ele concordando o reclamante, atraindo a aplicação da disposição contida no artigo 453, parágrafo único, da CLT." Diante desse contexto, em que o autor exerceu desde o início as mesmas funções, sem nenhuma alteração contratual e de forma que atividade principal - motorista - abarca a secundária (colaboração no carregamento e descarregamento do caminhão), não vislumbro o direito ao recebimento do acúmulo de funções. Intacto o art. 468 da CLT. O art. 7º , XXX, da Constituição Federal que proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; não guarda relação com a matéria em discussão, que versa sobre o acúmulo de funções . O aresto colacionado não atende à exigência do art. 896, § 8º, da CLT. Agravo conhecido e desprovido" (Ag-AIRR-1095-85.2012.5.01.0521, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/09/2020).

DIFERENÇAS SALARIAIS - ACÚMULO DE FUNÇÃO - MOTORISTA E AJUDANTE A atuação do empregado no âmbito do pacto laboral não se limita a uma única tarefa. Na ausência de ajuste contratual, entende-se que se obrigou a realizar qualquer serviço compatível com sua condição pessoal, como é o caso dos autos, nos termos do artigo 456, parágrafo único, da CLT. [...] (RR - 10601-29.2014.5.01.0032 , Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 20/06/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 22/06/2018)

ACÚMULO DE FUNÇÃO. Após a análise fático-probatória dos autos, o tribunal regional consignou que "A caracterização do acúmulo de função somente ocorrerá se comprovado o exercício de função diversa daquela para qual o empregado foi contratado, o que não ocorreu no presente caso, pois o Autor, precipuamente, exercia a função de motorista. Portanto, a atividade de carregamento e descarregamento era mero complemento da função para a qual foi contratado o Autor, plenamente compatível com sua condição pessoal (art. 456, da CLT)". Concluindo que "Não havia o desvirtuamento da função principal de motorista". Nesse contexto, verifico que não há nos autos indicativo de que as tarefas executadas pelo autor ocorriam em sobrecarga de trabalho. Ademais, a decisão registra que a função de motorista estava atrelada com a função de carregador. Assim, conforme dispõe o artigo 456, § 1º, da CLT, à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa a tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal. Diante de tal dispositivo, entende-se que está inserido dentro do poder diretivo do empregador determinar que o empregado cumpra serviços compatíveis com a sua condição pessoal, sem que isso implique, necessariamente, em majoração salarial. Entender de forma diversa, necessitaria de revolvimento de matéria fática, óbice da



PROCESSO Nº TST-RR - 21878-97.2015.5.04.0331

Súmula 126. Recurso de Revista não conhecido. (RR - 1607-77.2010.5.09.0016 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 08/05/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/05/2018)

"ACÚMULO DE FUNÇÕES - MOTORISTA E CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO DE CAMINHÃO. ATIVIDADES COMPATÍVEIS. PLUS SALARIAL INDEVIDO. No caso, entendeu o Regional ser devido o pagamento do adicional por acúmulo de funções, porquanto o empregado, a despeito de ter sido contratado para laborar como motorista de caminhão, desempenhava também a função de carregador e descarregador de carga. A reclamada, por sua vez, entende não ser devido o pagamento do plus salarial por serem as funções de carga e descarga afetas à de motorista de caminhão, nos exatos termos em que determina o artigo 456, parágrafo único, da CLT. Com efeito, preconiza o parágrafo único do artigo 456 da CLT que, "a falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal". Depreende-se desse dispositivo legal ser permitido que o empregador exija do empregado, desde que não haja previsão expressa em contrário, o desempenho de funções conciliáveis com aquela para o qual foi contratado, sem que isso importe em acréscimo salarial. Assim, levando em consideração que, na hipótese destes autos, a função de carga e descarga do caminhão é plenamente compatível com a de motorista, não há falar no pagamento do adicional por acúmulo de funções. Recurso de revista conhecido e provido. (RR-162900-71.2008.5.15.0012, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 11/04/2017).

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista por violação ao art. 456, parágrafo único, da CLT.

1.2 - Mérito

Conhecido o apelo por violação ao art. 456, parágrafo único, da CLT, **dou-lhe provimento** para restabelecer a sentença que indeferiu o pagamento das diferenças salariais por acúmulo de funções.

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL.

2.1 - Conhecimento

Ao analisar o recurso ordinário quanto ao tema em destaque, o TRT assim decidiu:

"Honorários advocatícios



PROCESSO Nº TST-RR - 21878-97.2015.5.04.0331

Data venia, entendo que a assistência judiciária não é prerrogativa sindical, podendo ser exercida por qualquer advogado habilitado nos autos. Ademais, o artigo 133 da Constituição Federal dispõe que: "O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

Diante do exposto, com amparo nas disposições constitucionais, bem como nos artigos 927 do Código Civil e artigos 2º e 22 da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), faz jus a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto vencedora na presente demanda.

Considerando que o artigo 4º, §1º, da Lei nº 1.060/50 foi revogado pela Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, com vigência a partir de 18 de março de 2016, passo a adotar as disposições constantes do art. 85, caput e §2º do Novo CPC.

Quanto ao percentual devido a título de honorários, entendo devido o montante de 15% sobre o valor bruto da condenação, valor usualmente praticado na Justiça do Trabalho e na linha da Súmula 37 deste TRT.

Apelo provido, nestes termos."

A recorrente alega, em síntese, que não há apresentação de credencial sindical. Aponta contrariedade às Súmulas 219, I, e 329 do TST. Transcreve arestos.

Analiso.

Esta Corte já pacificou a controvérsia acerca da matéria por meio das Súmulas 219 e 329 do TST, segundo as quais a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre unicamente da sucumbência, sendo necessária a ocorrência concomitante de dois requisitos: a assistência por sindicato da categoria profissional e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou de situação econômica que não permita ao empregado demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

In casu, ausente a credencial sindical, indevida a condenação em honorários advocatícios.

Pelo exposto, **conheço** do recurso de revista por contrariedade à Súmula 219, I, do TST.

2.2 - Mérito

Conhecido o apelo por contrariedade à Súmula 219, I, do TST, **dou-lhe provimento** para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios.



PROCESSO Nº TST-RR - 21878-97.2015.5.04.0331

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: **I - dar provimento** ao agravo de instrumento, por possível violação ao art. 456, parágrafo único, da CLT, determinando o processamento do recurso de revista, a reatuação dos autos e a intimação das partes e dos interessados para seu julgamento, nos termos dos arts. 935 do CPC e 122 do RITST; **II - conhecer** do recurso de revista da reclamada quanto aos temas “ACÚMULO DE FUNÇÕES. MOTORISTA E AUXILIAR DE CARGA E DESCARGA. POSSIBILIDADE” e “HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL”, respectivamente, por violação ao art. 456, parágrafo único, da CLT e contrariedade à Súmula 219, I, do TST, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, na mesma ordem, restabelecer a sentença que indeferiu o pagamento das diferenças salariais por acúmulo de funções, bem como excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Custas inalteradas.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN
Ministra Relatora